

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

### PREÂMBULO

Iuminados por Deus, guiados pela sabedoria da voz popular, direcionamos esta lei para o caminho que reflita e dê ressonância ao trajeto da solidariedade e harmonia entre a sociedade fernandopolense. Permita o amanhã testemunhar que buscamos através da confecção desta lei, semear a justiça social e o bem estar entre os homens.

Nós, Vereadores da Câmara Municipal, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Fernandópolis.

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I

#### Do Município

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** - O Município de Fernandópolis, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais, expressos ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

§ 3º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

§ 4º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são garantidos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei

Orgânica.

§ 5º - O poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 6º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, veto, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

§ 7º - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

§ 8º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, descentralização administrativa e a participação popular nas decisões.

§ 9º - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

§ 10 - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos administrativos municipais.

§ 11 - É dever dos Poderes Públicos Municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - O Município tem sua sede na cidade de Fernandópolis que lhe dá o nome e compõe-se com o Distrito de Brasitânia.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de

dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, postos de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juízo de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

**Art. 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Código de Obras;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

VII – instituir e arrecadar atributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, ouvindo-se previamente as empresas concessionárias do serviço público que atuem nessa área;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar a licença para localização e funcionamentos de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houve concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à

realização de serviços, inclusive dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – criar, mediante lei, um Conselho de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores;

XLI – incrementar as atividades do PRODEI (Projeto de Desenvolvimento Industrial), incentivando a instalação de novas indústrias e a expansão das já existentes.

**§ 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens e canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 11** – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação a segurança do trânsito.

## **SEÇÃO III**

### **Da Competência Suplementar**

**Art. 12** – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Vedações**

**Art. 13** – Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subrepcioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual

constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibidas qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a), e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b) e c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão

regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

## **CAPÍTULO I** **Do Poder Legislativo**

### **SEÇÃO I** **Da Câmara Municipal**

**Art. 14** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I – a nacionalidade Brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - Na ausência de fixação pela Justiça Eleitoral, prevalecerá o número de Vereadores da Legislatura em curso.

**Art. 16** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária, ou solene, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando devidamente justificada, em caso de necessidade e urgência;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único:** As votações da Câmara serão sempre públicas, mediante voto nominal ou simbólico, sendo vedado o voto secreto, salvo nos casos de apreciação de veto e perda do mandato de Vereador.

\* Nova Redação do Art. 17, determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 01, de 16 de agosto de 2000

**Art. 18** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 19** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juízo de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 22** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado ou força maior.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre

os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura e, na sua impossibilidade, nos dias imediatamente subsequentes, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º - Havendo empate na eleição da Mesa, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre eles.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constante das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 23** – O mandato da Mesa, será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 24** – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 25** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – discutir e emitir parecer sobre proposições;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou a quem de direito, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 26** – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros igual ou superior a dois da composição da Casa, terão Líder e Vice – Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou blocos parlamentares à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 27** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 28** – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 29** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade

da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e, conseqüente, cassação do mandato.

**Art. 30** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

**Art. 31** – A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 32** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII – nomear, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.

**Art. 33** – Dentre suas atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim e, ainda, garantir a realização dos trabalhos;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 34** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos, mediante realização de concorrência e por tempo nunca superior a cinco anos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais mediante realização de concorrência e por tempo nunca superior a cinco anos;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, mediante realização de concorrência e por tempo nunca superior a cinco anos;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos seguintes casos:

a) nomes em duplicata;

b) restabelecimento de nomes tradicionais que persistem entre o povo e que foram substituídos;

c) nomes de difícil pronúncia e os de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que prestem à confusão com outros nomes;

• Nova Redação do Inciso XVI, do Art. 34 determinada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 01, de 18 de março de 1998.

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas

a zoneamento e loteamento;

XVIII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 35** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – autorizar referendo e convocar plebiscito;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI – fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII – fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIII – fiscalizar a concessão dos serviços públicos e de direito real e administrativo de uso de bens municipais, exercendo sobre as concessionárias e usuários autorizados na forma do Art. 34, VI, VII e VIII, o poder de cassação.

§ 1º – Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere o inciso XVI deste artigo, poderão, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente:

1 – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º – No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões parlamentares de inquérito:

1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º – O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder

Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º – Nos termos do Art. 3º, da lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo de Direito da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Vereadores**

**Art. 36-** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 37** - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas federais, estaduais e municipais, existentes na circunscrição do Município, podendo ainda diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

§ 1º - Igualmente, nas empresas e entidades que exploram serviços de interesse da coletividade, terá o Vereador livre acesso, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O não atendimento pelos responsáveis, será considerado desacato à autoridade, passivo de sanção penal pertinente.

**Art. 38** - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 39** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença e no período de gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, será devida a remuneração como se em exercício estivesse.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 41** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

**Art. 42** - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 43** – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções; e

V – decretos legislativos.

**Art. 44** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 45-** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá, sob a forma de projeto, subscrito, no mínimo, por 5 % ( cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 46** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 47** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo único** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 48** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 49** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, quando devidamente justificada.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, com exceção de veto com prazo esgotado para apreciação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 50** – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito até no prazo de dez dias úteis, sob a forma de autógrafo de lei, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo, e, se este não a fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

**Art. 51** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.

## SEÇÃO VI

## **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 53** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual

a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º – As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 54** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

**Art. 55** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

## **CAPITULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

**Art. 56** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

**Parágrafo único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

**Art. 57** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, ate noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos.

§ 3º – No caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

**Art. 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do

Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



**Parágrafo único** - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 59** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 60** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 61** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 62** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso X XII, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 64**- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 65** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 66** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo nunca superior a trinta dias;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de

sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.

**Art. 67-** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 66 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 68** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 83, II, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 69-** As incompatibilidades declaradas no Art. 38 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 70** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na lei federal.

**Parágrafo único** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 71** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Parágrafo único** – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara.

**Art. 72** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do mandato pela Justiça;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos Arts. 68 e 69 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – for julgado, perante a Câmara Municipal, por decisão tomada por dois terços de seus membros, por infração político-administrativa.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Auxiliares do Prefeito**

**Art. 73** - São auxiliares do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os sub-Prefeitos.

**Parágrafo único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 74-** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 75** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou Diretor equivalente:

I – ser Brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

**Art. 76** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração.

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 77** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 78** – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único** – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços Distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 79** - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 80** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### **TITULO III**

#### **Da Organização Administrativa Municipal**

##### **CAPITULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 81** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que poderão compor a administração indireta do Município, se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPITULO II**

### **Da Administração Pública**

**Art. 82** – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIV, XVIII, XIX, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 37 da Constituição Federal e ao seguinte:

I – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites

definidos em lei complementar federal;

II – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

III – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 84, § 1º desta Lei Orgânica;

IV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

V - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 83** - Ao servidor público de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

## **CAPITULO III**

### **Dos Servidores Públicos**

**Art. 84** - O Município constituirá regime jurídico estatutário e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** – Aplicam-se aos servidores, além de outros que visem a

melhoria de suas condições sociais, o disposto no Art. 7º, incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

**§ 3º** – A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**§ 4º** – A aposentadoria do servidor público dar-se-á de acordo com o Art. 40 da Constituição Federal.

**§ 5º** - Dar-se-á estabilidade ao funcionário público municipal, de acordo com o disposto no Art. 41 da Constituição Federal.

**§ 6º** – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

**§ 7º** – O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

**Art. 85** - Serão abonadas as faltas dos servidores públicos municipais, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam a uma por mês, sem prejuízo dos vencimentos, das férias e da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, quando o servidor, por motivo pessoal, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

**Art. 86-** Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para outro local com cargo, emprego ou função, compatíveis com sua situação.

**Art. 87** – Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contra partida do Município, destinados a formação do fundo próprio de previdência, deverão ser colocados, mensalmente, à disposição do órgão responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

**§ 1º** – A lei que regulamentará o órgão de previdência dos servidores públicos municipais, terá que ser elaborada por uma comissão partidária composta pelos servidores e o Poder Público Municipal.

**§ 2º** - Participará na gestão do órgão de previdência dos servidores públicos municipais, fiscalizando os recursos, proventos e na concessão dos benefícios, uma comissão eleita pelos beneficiários.

**Art. 88-** Fica assegurado ao servidor público municipal o direito ao vale-transporte, fornecido pelo Poder Público Municipal, nos termos da lei federal.

**Art. 89** – Fica assegurada ao servidor público municipal, a estabilidade no cargo, emprego ou função, desde o registro de sua candidatura, para exercício de cargo de representação em associação

de classe ou sindicato de categoria, até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei federal.

**Art. 90** – Fica assegurada à servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seu vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Guarda Municipal**

**Art. 91** - O Município, observada a legislação pertinente, poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A guarda municipal poderá, mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, receber instruções e orientações da Polícia Militar, visando a um melhor desempenho nas suas atribuições.

#### **CAPÍTULO V** **Dos Atos Municipais** **SEÇÃO I** **Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 92** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não as só condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º – Quando a publicação se fizer apenas, por afixação as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos serão, obrigatoriamente, arquivados no Cartório de Registro do Distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma do Regimento de Custas do Estado.

**Art. 93** – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO II** **Dos Livros**

**Art. 94** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

### **SEÇÃO III** **Dos Atos Administrativos**

**Art. 95** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação, nos casos de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicações

de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

**Art. 96-** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou com sangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único** – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 97-** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### **SEÇÃO V** **Das Certidões**



**Art. 98** - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juízo de Direito.

**Parágrafo único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais**

**Art. 99** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 100** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados,

com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 101** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

**Parágrafo único** - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 102** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta, quando nos casos de doação e permuta e, quando móveis, no caso de doação que será permitida exclusivamente para fins assistências.

**Parágrafo único** – O produto de alienação por venda será revertido em investimento, em obras e ou equipamentos de interesse público.

**Art. 103** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º** – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 104** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 105** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a vendas de jornais e revistas, refrigerantes ou atividades culturais.

**Art. 106**- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º** – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 103 desta Lei Orgânica.

**§ 2º** – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de

assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 107** - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 108** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 109** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

**§ 1º** – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 110** - A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

**§ 1º** – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes

para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 111** - O Poder Público Municipal deve organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo os de transporte coletivo e funerários, que têm caráter essencial.

• Nova Redação do Art. 111 determinada pela Emenda da Lei Orgânica Municipal Nº 02, de 31 de Outubro de 2000.

**Parágrafo único** - Fica vedado no Município qualquer tipo de exclusividade para empresas privadas que prestem serviços públicos essenciais, sob regime de concessão ou permissão previsto no presente artigo.

**Art. 112** - As tarifas do serviço público serão fixadas por lei, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 113** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

**Art. 114** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Tributos Municipais**

**Art. 115** - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

**Art. 116** - São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social

da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 117** - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 118** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

**Art. 119** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 120** - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

**Art. 121** – Ficam isentos de pagamento de Imposto Sobre Serviços, as pessoas portadoras de deficiência, de poucos recursos, na forma e no limite que dispuser a lei.

**Parágrafo único** – As pessoas portadoras de deficiência mencionadas no "caput" deste artigo, não ficam desobrigadas do cadastramento junto a Prefeitura Municipal e da retirada do alvará de funcionamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Art. 122** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 123** - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e

fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 124** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 125** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

**§ 1º** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

**§ 2º** – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

**Art. 126** - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 127** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 128** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 129** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Orçamento**

**Art. 130** – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plano plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias

após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e enviará cópias ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares.

**Art. 131** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 132** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 133** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não

iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 134** - A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 135** - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

**Art. 136** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 137** - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual.

**Parágrafo único** – As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 138** - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 139** - O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 140** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 186 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 139, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 132 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 141** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 142** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO IV** **Da Ordem Econômica e Social**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 143** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, cumprindo-lhe assegurar o bem-estar social a garantir o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

**Art. 144** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 145** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 146** - O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

**Art. 147** - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo único** - São isentas de impostos as cooperativas.

**Art. 148** - O Município manterá órgãos especialmente incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele prestados e concedidos e da revisão de suas tarifas.

**§ 1º** – A fiscalização de que trata esse artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**§ 2º** – Os órgãos mencionados no artigo acima deverão ter necessariamente membros da população usuária, tendo também, obrigatoriamente uma composição paritária.

**Art. 149**- O Município dispensará à micro- empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

### **CAPÍTULO II** **Da Previdência e Assistência Social**

**Art. 150** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo, a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 151** - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**Art. 152** - Compete ao Município estabelecer uma política de Assistência Social, por meio de programas e projetos na área de promoção social, que serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

I – participação deliberativa da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal e estadual, cabendo ao Município a coordenação e execução de programas, consideradas as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

**Parágrafo único** – A participação da comunidade se dará através de um Conselho Municipal de assistência, com caráter deliberativo, formado por dirigentes de entidades sociais e sindicais, técnicos e usuários, garantida a paridade entre estas categorias de representação.

**Art. 153** - O Município criará e manterá um órgão de assistência social, a nível de departamento, sob a direção de profissionais da área social, com a competência de definir, executar e articular as atividades da área.

**Art. 154** - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

**Art. 155** - O Município criará o Conselho Municipal do Menor, cuja composição e regulamentação serão feitas através de legislação complementar.

### **CAPÍTULO III** **Da Saúde**

**Art. 156** - Compete ao Município promover:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino regular;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto- contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância, bem como assistência médica pré-natal.

**Parágrafo único** – Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 157** - O acompanhamento médico-odonto-psico-sócio- sistemático nos estabelecimentos de ensino público terá caráter obrigatório.



**§ 1º** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-

contagiosas.

**§ 2º** – Constitui obrigatoriedade para renovação de alvará anual de funcionamento das empresas e instituições comerciais e industriais, a apresentação de atestado de saúde físico-mental atualizado de seu quadro de funcionários.

**§ 3º** - Compete à Prefeitura realizar os exames fenilcetonúria e tetraiodotironina (T 4) ao recém nascido no primeiro mês de vida.

**Art. 158** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

**Art. 159** - Sendo direito de todos, a saúde será assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua população, proteção e recuperação.

**Art. 160-** As ações e serviços de saúde são de natureza política. O Município disporá, na forma da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

**Art. 161** - As ações e serviços de saúde serão prestados através do Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralizada e com direção única no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso de todos os níveis de saúde à população;

IV – participação paritária, a nível de decisão, de entidades representativas e usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível estadual, regional e municipal;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, o controle de suas ações e serviços.

**§ 1º** - As instituições privadas poderão participar, em caráter suplementar, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

**§ 2º** - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

**Art. 162** - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos deficientes.

III - a implementação dos planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com os planos nacionais e estaduais;

IV – a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para à saúde, facilitando à população o acesso a eles;

V – colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo o trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes às atividades que comportem risco à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VI – a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VII – a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação as necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

VIII – a garantia do direito a auto- regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IX – a revisão do Código Sanitário Municipal a cada cinco anos;

X - a fiscalização e controle dos equipamentos e aparelhos utilizados no sistema de saúde, na forma da lei.

**Art. 163** - Deverá ser elaborado no Município, um Código Sanitário Municipal que contemple todas as ações de saneamento básico e vigilância sanitária.

**Art. 164** - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

**Parágrafo único** - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

**Art. 165** - É também competência do Sistema Único de Saúde:

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal estabelecida em consonância com o inciso IV do Art. 161 desta Lei Orgânica;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais e coletivos identificados;

III – desenvolver política de recursos humanos, garantindo os direitos dos servidores públicos e necessariamente peculiares do Sistema de Saúde. Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - proteção dos serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenado com os sistemas municipais.

**Art. 166** - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema estadual de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas.

**Art. 167** - As instituições de prestação de serviços de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

**Art. 168** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**Art. 169** - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária, e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se em Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 170** - Ao Município compete tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Art. 171** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**§ 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**§ 3º** – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência. Aos portadores de deficiências físicas, será garantido o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** – Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os meios que são instrumento da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 172** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 173** - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e leitura;

II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e da tradição locais.

**Parágrafo único** – É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no

Município;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

**Art. 174** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, especialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero aos seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º – Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

**Art. 175** - O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino, o qual abrangerá todos os níveis em que atuar e será coordenado por um departamento próprio e terá como órgão deliberativo superior, o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 176** - Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do Plano Municipal de Educação que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino pré-escolar, fundamental, médio, profissionalizante, e a erradicação do analfabetismo.

**Parágrafo único** – O plano referido no "caput" deste artigo, estabelecido em lei, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

**Art. 177** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

**Art. 178** - A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação e da escolha pela comunidade escolar, dos dirigentes das unidades escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 179** - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação e das ações de cultura e esportes, vinculado tecnicamente ao Departamento Municipal de Educação e será constituído nos termos da lei.

**Art. 180** - O Sistema de Ensino Municipal terá extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual compreendendo obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional que assegure em condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, prioritariamente, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, dentário e outras formas capazes e eficazes de assistência escolar;

II – entidades que congreguem professores e pais, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 181** - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - O emprego dos recursos públicos destinados à educação, considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros Municípios, ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação, devidamente articulado com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

**Art. 182** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do horário das aulas nas escolas do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 183** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 184** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública da comunidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Os auxílios às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas não poderão incidir sobre a aplicação mínima estabelecida no Art. 186 desta Lei Orgânica.

§ 3º - As fundações educacionais de direito público já existentes no Município ou que venham a ser criadas, merecerão o apoio do Poder Público Municipal.

**Art. 185** - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as culturais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 186** - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 187** - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 188** - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 189** - O Município incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, com outros municípios e o Estado, integração de programas culturais e apoio à instalação e perfeito funcionamento de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;

VII – cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

**Art. 190** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e informais como direito de todos.

**Art. 191** - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Art. 192** - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer, darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática de difusão da educação física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto à construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer, por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Parágrafo único** – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

**Art. 193** - O Município incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

**Art. 194** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, com base física na recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e recursos

naturais, como locais de passeio e distração.

**Art. 195** - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

**Art. 196** - Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Transporte Urbano**

**Art. 197** - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes.

**Art. 198** - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

**Art. 199** - É dever do Poder Público Municipal, fornecer transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 200** - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

**§ 1º** - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

**§ 2º** - A operação e a execução do sistema se fará de forma direta, ou concessão ou permissão, nos termos da lei municipal;

**Art. 201** - O Município assegurará, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos veículos de transporte coletivo urbano.

**Art. 202**- Será fornecido transporte gratuito ao idoso nos termos que a lei municipal estabelecer.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Política Urbana**

**Art. 203** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

**§ 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 204**- O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

**§ 1º** - O Município, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**§ 2º** – Poderá também o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 205** - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 206** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º** – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

**Art. 207** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 208** - O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

**Art. 209** - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I – a urbanização, compreendendo seus diferentes aspectos com ênfase para o emplantamento das ruas e numeração dos prédios;

II – a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória a população envolvida;

III – a preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuárias e o estímulo a essas atividades primárias;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, projetos e programas;

VII - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

**Parágrafo único**- Para cumprimento do disposto no inciso anterior, o Poder Público adotará as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para a aprovação de plantas de construção, ampliações ou reformas, das edificações do mobiliário urbano com referência aos deficientes.

**Art. 210** - Incumbe à administração municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

**Art. 211** - A lei municipal, de cuja elaboração do projeto, as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento de solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor, orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

**Art. 212** - Na aprovação de novos loteamentos na área urbana, a lei exigirá:

I – no prazo máximo de dois anos, após a aprovação, o interessado implantará no local, os serviços de água, esgotos, guias, sarjetas e galerias pluviais;



II - obediência às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único** – Para garantia do cumprimento das exigências, a municipalidade caucionará bens do empreendedor, até a realização das obras.

**Art. 213** - As despesas que a municipalidade faça com obras de expansão da rede de água e esgotos poderão ser cobradas dos beneficiados, como contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO VII** **Do Meio Ambiente**

**Art. 214** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**§ 1º** – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à saúde, à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte e comercialização de seus espécimes e subprodutos;

VIII – garantir o direito a um ambiente saudável, estendendo-se esse direito ao local de trabalho, garantindo e protegendo o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física ou mental.

**§ 2º** – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, devendo o Poder Público exigir, quando da apresentação do projeto, caução para que seja cumprida a exigência legal.

**§ 3º** – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais ou administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 215** - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 216** - Cabe ainda ao Poder Público, através de seus órgãos

de administração direta, indireta e fundacional:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociável, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

IV – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

V – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e população afetada;

VI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas, através da alimentação;

VII – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes de poluição e da degradação ambiental e em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso V deste artigo;

VIII - proibir o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo d'água, sem o devido tratamento;

IX – impedir a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

X – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XI - definir, implantar e manter um sistema próprio de arborização para a zona urbana, conforme critérios e orientação de técnicos na área.

**Art. 217** - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I – analisar, aprovar e vetar qualquer projeto público que implique em impacto ou poluição ambiental;

II – solicitar, por um terço de seus membros, o referendo necessário.

**§ 1º** - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente as com representantes da população atingida.

**§ 2º** – As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente, através de referendos.

**Art. 218** - Nos serviços públicos prestados pelo Município, na sua concessão, permissão ou renovação, deverão ser avaliados os serviços e seus impactos ambientais.

**Parágrafo único** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração.

**Art. 219** - Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 220** - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados à um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

**Art. 221** - São áreas de proteção permanente:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;  
II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migrat6rios;

III – as 6reas esturianas;

IV – as paisagens not6veis.

- Compete ao Munic6pio:

I – estabelecer normas sobre a prote76o dos mananciais, superficiais e subterr6neos, visando a manuten76o da qualidade da 6gua para fins de abastecimento p6blico do Munic6pio, objetivando tamb6m a preserva76o dos recursos h6dricos para abastecimentos de outros munic6pios situados 6 juzante;

II - definir a pol6tica de abastecimento p6blico de 6gua, coleta, tratamento e disposi76o de esgotos sanit6rios, de acordo com as boas pr6ticas da engenharia civil e sanit6ria;

III – legislar sobre a implanta76o de portos de areia 6 montante da capta76o de 6gua para abastecimento p6blico;

IV- exercer a vigil6ncia sobre a aplica76o de defensivos agr6colas no Munic6pio, com vistas 6 prote76o dos mananciais e 6 sa6de do trabalhador, em colabora76o com outros 6rg6os competentes;

V – controlar as condi76es sanit6rias das cria76es de animais nas zonas urbana e rural;

VI - dispor sobre o combate 6 vetores de interesse em sa6de p6blica, atrav6s de um centro de controle de zoonoses municipal ou 6rg6o similar.

**Art. 223** - Fica proibida a instala76o ou amplia76o de qualquer atividade poluidora no per6metro urbano ou em seus lim6trofes.

**§ 1º** – O Plano Diretor fixar6 em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos limites do Munic6pio, 6rea especial para instala76o e amplia76o de atividades que por sua natureza e ess6ncia, s6o poluidoras do meio ambiente, seja 6gua, ar e solo, sempre obedecidos os requisitos exigidos pelo Poder P6blico.

**§ 2º** – Qualquer empresa em funcionamento at6 a promulga76o desta Lei, que, posteriormente, vier a ser declarada pelos 6rg6os p6blicos como poluente do meio ambiente, ser6 obrigada a transferir, no prazo de um ano, suas atividades poluidoras para a 6rea especial para este fim, podendo manter suas atividades n6o poluentes na industrializa76o e comercializa76o.

**Art. 224-** Os 15.000m<sup>2</sup> remanescentes do Parque Industrial I, e 4.000m<sup>2</sup> pr6ximos 6 Faculdade de Enfermagem e Obstetr6cia, a serem definidos, pertencentes 6 Municipalidade, ficam reservados para forma76o de 6reas verdes, centros de lazer e pra76as desportivas.

## **CAP6TULO VIII**

### **Da Mulher**

**Art. 225** - O Munic6pio obriga-se a implantar e a manter 6rg6o espec6fico para tratar das quest6es relativas 6 mulher, que ter6 sua composi76o, organiza76o e compet6ncia fixadas em lei, garantindo a participa76o de mulheres representantes da comunidade com atua76o comprovada na defesa de seus direitos.

**Art. 226** – A educa76o, ministrada com base nos princ6pios estabelecidos no Art. 205 e seguintes da Constitui76o Federal e inspirada nos princ6pios de liberdade e solidariedade humanas, tem como atribui76es, entre outras:

I – prestar orienta76o e informa76o sobre a sexualidade humana de forma integrada aos conte6dos curriculares do ensino fundamental e m6dio;

II – garantir uma forma76o igualit6ria entre homens e mulheres.

**Art. 227** – O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.

**Art. 228** – O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

**Art. 229-** O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

**Art. 230** - O Município promoverá assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível, por meio de servidores do sexo feminino.

**Art. 231** – Compete ao Município promover a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

**Art. 232** – Compete ao Município promover a instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas ao serviço de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Comissão Municipal de Defesa Civil**

**Art. 233** - O planejamento e a execução de medidas destinadas à prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei,

**§ 1º** – A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

**§ 2º** – O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

## **TÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**Art. 234-** Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões

pelo rádio e pela televisão.

**Art. 235** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 236** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 238** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único** - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

**Art. 239** - Será criado no Município, o Conselho Municipal do Menor, cuja composição e diretrizes serão estabelecidas por lei.

**Parágrafo único** - Para atendimento aos menores carentes, o Poder Público criará o Lar de Menores do Município.

**Art. 240** - Será criado o Conselho Municipal de Segurança Pública, cuja composição e diretrizes, serão regulamentadas através de lei complementar.

**Art. 241** - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, a qual, deverá responder no prazo de quinze dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais quinze dias, devendo contudo, ser notificada de tal fato a autora do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não a satisfaça, a requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida, terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 242** - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurado a existência de conselhos populares.

**Art. 243** - Cinco por cento (5%) dos eleitores ou dois terços do número de Vereadores, poderá solicitar à Justiça Eleitoral, plebiscito em questões revelantes ao destino do Município.

**Art. 244** - O referendo à emenda da Lei Orgânica ou à lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento ( 5% ) do eleitorado do Município, ou por dois terços do número de Vereadores da Câmara Municipal.

### **Ato Das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 142 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento ( 65 % ) do valor da receita corrente, limite este, a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 2º** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 3º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para apreciação do Poder Legislativo, todas as permissões ou concessões de serviços públicos, podendo as mesmas serem canceladas ou modificadas por decisão de dois terços dos Vereadores.

**Art. 4º** - No prazo de trinta meses, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal, fará o cadastramento total da numeração dos prédios da zona urbana, renumerando-os adequadamente e emplacando todas as ruas e logradouros públicos e ao final lançará o guia geral de ruas, avenidas e praças públicas com as respectivas plantas.

**Parágrafo único** - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o Executivo contar com a participação das concessionárias de serviços públicos, CESP, SABESP, TELESP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

**Art. 5º** - Os proprietários de imóveis na zona urbana ficam obrigados a fazer ou restaurar, no prazo de seis meses, o calçamento do passeio público desse imóvel, caso não tenha ainda sido feito, ou esteja em mau estado de conservação.

**Parágrafo único** – O não atendimento dessa exigência, obriga o Poder Público a executar tal serviço, cobrando-o através de carnê para esse fim instituído.

**Art. 6º** - As matas ciliares no Município, devem ser recuperadas pelos respectivos confrontantes, num prazo de cinco anos, proibida a utilização das margens dos mananciais para plantio.

**Art. 7º** - As aves ou animais da fauna indígena, em poder dos munícipes, deverão ser registrados no IBAMA, através do CONDEMA, no prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 8º** - No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara, projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Parágrafo único** – Fica assegurado a participação dos Funcionários Públicos na elaboração do projeto referido neste artigo.

**Art. 9º** - Será formado após seis meses da promulgação desta Lei, uma comissão composta pelos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, bem como pela Promotoria de Justiça e Populares, para averiguação de irregularidade existentes em loteamentos do Município, concernente à infra-estrutura e documentação.

**§ 1º** – A comissão referida no presente artigo terá o prazo de seis meses após sua formação, para apresentar relatório completo relativo aos problemas e deliberando sobre soluções e apontar ainda os nomes dos faltosos.

**§ 2º** - A participação de moradores na comissão prevista no "caput" deste artigo, se dará a partir de seus locais de moradia.

**Art. 10** - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei, deverá definir nomes para as chamadas ruas particulares e travessas projetadas.

Fernandópolis, 05 de abril de 1990.

**CÂMARA CONSTITUINTE DE FERNANDÓPOLIS**  
**1990**

**Dr. Ricardo Franco de Almeida** - *Presidente*

**Dr. Francisco Affonso de Albuquerque** - *Vice-Presidente*

**Dr. Maurílio Saves** – *1º Secretário*

**Luiz Antônio Pessuto** – *2º Secretário*

**Adolfo do Nascimento Pinto**

**Alcides Benedito de Andrade**

**Ana Maria Matoso Bim**

**Aparecido Duarte Vieira**

**Braz Roldan**

**Felipe de Castro Neto**

**Francisco Arouca Poço**

**Jesus Alves Pereira**

**Dr. José Carlos Zambon**

**José Horácio de Andrade**

**José Nogueira**

**Nelson Rodrigues da Cunha**

**Silvio Carlos Rio**